



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.003451/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.671 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de novembro de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO BENÇÃO DO SENHOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2008

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

Não se pode conhecer de matéria apresentada como razão de defesa, na fase recursal, que não guarde qualquer relação com o objeto da autuação.

INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. NÃO APRESENTAÇÃO NA FORMA DE TERMINADA PELA RFB. CFL 35.

Constitui infração ao artigo 32, III da Lei 8.212/91 combinado com o artigo 225, III parágrafo 12 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a empresa deixar de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza violação à ampla defesa o fato de não ter sido juntado ao processo as autuações passadas que ensejaram reincidência, autuações essas que, inclusive, foram quitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias estranhas à lide, para na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.671 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.003451/2008-83

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 148/162) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 14ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 135/142), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração de obrigação acessória DEBCAD 37.178.228-7 (e-fls. 2/6), código de fundamentação legal 35, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2008

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A empresa é obrigada a prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.
2. Não caracteriza violação à ampla defesa o fato de não ter sido juntado ao processo as autuações passadas que ensejaram reincidência, autuações essas que, inclusive, foram quitadas.
3. A simples alegação de que houve demonstração de toda a documentação em tempo oportuno não pode ser considerada sem que ao menos tenham sido juntados os documentos arguidos em sede de impugnação.

Lançamento Procedente

O lançamento foi motivado pelo fato da empresa ter deixado de prestar à fiscalização as informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma estabelecida pela legislação, infringindo assim o disposto no artigo 32, inc. III, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 225, inc. III do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.

Por bem descreverem os fatos e as razões de impugnação, adoto o relatório do acórdão recorrido, que copio a seguir:

DA AUTUAÇÃO

1. Conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração (fls. 06 a 09), o presente crédito tributário por descumprimento de obrigação acessória foi constituído em razão da auditoria ter constatado que a empresa deixou de apresentar, no prazo estabelecido em TIAF, nem durante toda a ação fiscal, os documentos abaixo relacionados:
 - 1.1. Documentação técnica dos sistemas informatizados de registro de negócios e atividades econômicas, escrituração dos livros ou produção de documentos;
 - 1.2. Arquivos digitais da GFIP (SEFIPCR.RE);
 - 1.3. Arquivos digitais da DIRPJ/DIPJ;
 - 1.4. Arquivos digitais da DIRF;
 - 1.5. Demonstrativo Mensal das Notas Fiscais emitidas, por serviços prestados, nos termos do art. 168 da IN 03 de 1995;

1.6. Escritura de compra e venda de imóveis e

1.7. Certificado de Registro de Veículos.

2. Esclarece o relatório fiscal, que tal comportamento infringe ao disposto no art. 32, inc. III da Lei 8.212/91 e respectiva regulamentação.

3. Expõe que tampouco foram disponibilizados os arquivos digitais das declarações, o que teria dificultado muito a conferência dos dados. Ressalta que, a partir de 01/07/2003, as informações sobre as atividades econômicas e a escrituração das empresas passaram a ser exigidas no formato estabelecido pela PT 42 e alterações posteriores.

4. Identifica dupla reincidência genérica da empresa, com lavraturas de auto de infração em 06/10/2004 (pagamento em 30/03/2005) e 25/01/2007 (pagamento em 27/04/2007), cujos fatos geradores são distintos em relação ao lançamento efetuado em tela. Afirma que tal reincidência traz reflexos na gradação da multa. Não identifica outras circunstâncias agravantes, nem circunstâncias atenuantes.

5. Discrimina outros documentos componentes do auto de infração, lista os demais lançamentos efetuados durante a ação fiscal e acrescenta informações correlatas a auditoria realizada.

6. No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, à fl. 10, enumera-se a legislação aplicável ao cálculo do valor apurado, informando o valor base e o fator de multiplicação derivado da dupla reincidência genérica, chegando-se ao montante de R\$ 50.195,08.

DA IMPUGNAÇÃO

7. O Auto foi intimado por via postal em 31/12/2008, conforme se pode verificar à fl. 38, tendo ingressado com defesa juntada às fls. 41 a 98, protocolada em 30/01/2009. Houve aditamento às fls. 100 a 108 apresentado em razão de documentação superveniente.

8. A peça impugnatória concentra-se nas fls. 41 a 54, tendo sido assinada por advogado. Junta-se procuração à fls. 57.

9. Inicialmente, alega que todos os documentos solicitados pela auditoria foram prontamente apresentados pela impugnante e que houve documentos citados no auto de infração que não foram objeto do Termo de Intimação para Apresentação de Documento (TIAD). Menciona que é prova cabal dessa afirmativa o fato da auditoria ter lavrado 10 autos de infração meritórios, e que isso só seria possível através do oferecimento de informações suficientes por parte da notificada.

10. Insurge-se contra a reincidência genérica trazida pela auditoria, afirmando que, para a caracterização efetiva da mesma, haveria necessidade de juntar ao presente auto, cópia dos autos de infração que geraram a reincidência, sob pena de violar o direito à ampla defesa, dentre diversos outros princípios que tutelam o contribuinte. Argui que, sem tal juntada, seria impossível à impugnante comprovar que não praticou a infração.

11. Suscita que há questão prejudicial, afirmando que “o presente Auto de Infração tem por objeto suposto erro formal, qual seja, a falta de informação nas Guías de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) e que esta é uma obrigação acessória dos objetos discutidos nos demais autos de infração integrantes do Mandado de Procedimento Fiscal supramencionado e, ainda, que estes pendem de julgamento, inexistente a possibilidade de apreciação do presente até que sejam julgados os demais autos de infração em que se discute tal matéria.” (sic)

12. Igualmente, afirma que houve falta de fundamentação, posto que “o auditor fiscal, no presente auto de infração, aduz a aplicação da multa decorrente da falta de

informação na GFIP, bem como de compensações que provocaram a diminuição nos valores a recolher.” (sic) Segue tecendo comentários a respeito da improcedência das alegações da auditoria no que tange a compensações e que, desta forma, estaria caracterizada clara violação ao princípio da motivação.

13. Aduz, ainda, violação ao contraditório e à ampla defesa, pois que houve lançamento da multa (por falta de informação na GFIP) sem antes haver discussão do mérito nos lançamentos das supostas obrigações principais.

14. Solicita compensação dos créditos oriundos no art. 30 § 1º da Lei 8.212/91, planilhados no anexo às fls. 71 a 88.

15. Em aditamento à defesa, junta decisão do Ministério da Justiça revelando o arquivamento da Representação Administrativa e manutenção do título de Utilidade Pública Federal da impugnante.

16. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/05/2010 (e-fl.146), o contribuinte interpôs em 21/05/2010 recurso voluntário (e-fls. 148/162), no qual reitera as alegações de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso de e-fls. 148/162 é tempestivo, porém, conheço dele apenas parcialmente, pois deixo de conhecer das alegações constantes dos tópicos IV. DA QUESTÃO PREJUDICIAL, V. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO e VI. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA por veicularem conteúdo estranho aos autos, referente a descumprimento de obrigação acessória diversa do lançamento em questão.

Consoante já relatado, trata o caso de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, de deixar prestar à fiscalização as informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma estabelecida pela legislação, código de fundamentação legal 35.

As alegações de recurso constantes dos tópicos citados, referem-se ao descumprimento de obrigação acessória de deixar de declarar em GFIP os fatos geradores de contribuições previdenciárias CFL 68. A seguir transcrevo partes dos tópicos que trazem essa constatação:

IV. DA QUESTÃO PREJUDICIAL .

32. Questão prejudicial, como é cediço, é aquela que interfere no mérito da questão, no conflito de interesses posto em julgamento e que, por isso, deve, logicamente, ser apreciada antecipadamente.

33. Nas palavras do ínclito jurista Pontes de Miranda, temos que:

Na questão prejudicial, há a comunicação de conhecimento, a ser apreciada pelo juiz, que funciona como antecedente lógico, sem ser preciso, ou sem ser provável formar processo separado.

34. Dessa forma, tendo em vista que o presente Auto de Infração tem por objeto suposto erro formal, qual seja, **a falta de informação nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP)** e que esta é uma obrigação acessória dos objetos discutidos nos demais autos de infração integrantes do Mandado de Procedimento Fiscal supramencionado e, ainda, que estes pendem de julgamento, inexistente a possibilidade de apreciação do presente até que sejam julgados os demais autos de infração em que se discute tal matéria.

(...)

V. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

39. O auditor fiscal, **no presente auto de infração, aduz que a aplicação da multa decorre da falta de informação na GFIP**, bem como de compensações que provocaram diminuição nos valores a recolher.

(...)

VI. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

41. O auditor fiscal, no presente auto de infração, aduz **que a aplicação da multa decorre da falta de informação na GFIP**, bem como de compensações que provocaram diminuição nos valores a recolher.

(...)

No acórdão recorrido já havia a menção de que as matérias veiculadas nos citados tópicos eram estranhas a lide, senão vejamos:

Da Questão Prejudicial

31. Colacionamos, abaixo, a afirmação contida na impugnação no que pertine à questão prejudicial:

“Dessa forma, tendo em vista que o presente Auto de Infração tem por objeto suposto erro formal, qual seja, a falta de informação nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) e que esta é uma obrigação acessória dos objetos discutidos nos demais autos de infração integrantes do Mandado de Procedimento Fiscal supramencionado e, ainda, que estes pendem de julgamento, inexistente a possibilidade de apreciação do presente até que sejam julgados os demais autos de infração em que se discute tal matéria.”

32. cremos que, neste trecho da peça defensiva, houve engano com relação ao objeto, já que, no presente auto de infração, o tema cinge-se à não prestação de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis. Assim, não há qualquer prejudicialidade para o julgamento deste auto de infração em relação ao julgamento de outras notificações. (grifei)

Da Motivação e da Ampla Defesa

33. Fato parecido ocorreu na arguição de ausência de motivação, onde a impugnação relacionou ausência de informação em GFIP e compensações com o presente auto de infração, o que não parece razoável em função do objeto sob discussão.

34. Também a ampla defesa associada ao não julgamento de outros autos de infração por obrigação principal antes do julgamento deste por obrigação acessória, que, afimna a impugnante nesse trecho, derivaria de falta de informação em GFIP, incorre na impropriedade entre a defesa e o que foi lavrado. (grifei)

35. Outrossim, pela inadequação entre o argumento e o que se discute no auto de infração, refutamos tais conjuntos de alegações.

Passo a análise da questões atinentes ao auto de infração objeto do presente julgamento.

Mérito

Na parte conhecida do recurso, sustenta o recorrente que todos os documentos solicitados pela auditoria foram prontamente apresentados e que alguns dos documentos citados no auto de infração não foram requeridos por meio de TIAF e TIAD.

Menciona que é prova dessa afirmativa o fato da auditoria ter lavrado 10 autos de infração meritórios, e que isso só seria possível através do oferecimento de informações suficientes por parte da notificada.

Insurge-se contra a reincidência genérica trazida pela auditoria, afirmando que, para a caracterização efetiva da mesma, haveria necessidade de juntar ao presente auto, cópia dos autos de infração que geraram a reincidência, sob pena de violar o direito à ampla defesa, dentre diversos outros princípios que tutelam o contribuinte.

Por fim solicita a compensação dos créditos oriundos no art. 30 § 1º da Lei 8.212/91, planilhados no anexo às fls. 71 a 88.

Considerando que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador e contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo:

Das Intimações e Apresentação de Documentos

20. Há de se observar que houve duas intimações constantes do presente auto de infração: uma acostada às fls. 22 a 24, assinada pelo procurador da empresa; e outra à fl. 25, enviada por AR e recebido em 01/12/2008, conforme se comprova à fl. 26. Assim, passamos a analisar cada item exigido pela auditoria e constante no relatório fiscal:

20.1. Documentação técnica dos sistemas informatizados de registro de negócios e atividades econômicas, escrituração dos livros ou produção de documentos - presente no termo de fls. 22 a 24 assinado pelo procurador da empresa.

20.2. Arquivos digitais da GFIP (SEFIPCR.RE) - presente no termo de fls. 22 a 24 assinado pelo procurador da empresa;

20.3. Arquivos digitais da DIRPJ/DIPJ - presente no termo de fls. 22 a 24 assinado pelo procurador da empresa;

20.4. Arquivos digitais da DIRF - presente no termo de fls. 22 a 24 assinado pelo procurador da empresa.;

20.5. Demonstrativo Mensal das Notas Fiscais emitidas, por serviços prestados, nos termos do art. 168 da IN 03 de 1995 - presente no termo de fls. 22 a 24 assinado pelo procurador da empresa;

20.6. Escritura de compra e venda de imóveis - presente no termo de fl.25 enviado por AR recebido em 01/ 12/2008;

20.7. Certificado de Registro de Veículos - presente no termo de fl.25 enviado por AR recebido em 01/12/2008.

21. Diante de tais evidências, não há como levar adiante o argumento da empresa de que não foi intimada à apresentação de alguns dos documentos enumerados no relatório fiscal.

22. Igualmente imprópria é a alegação de que a auditoria não poderia ter realizado a lavratura de 10 autos de infração caso não tivesse acesso à toda a documentação requerida. Note-se que no próprio relatório fiscal fora consignada a dificuldade de se conferir as informações em função da apresentação deficiente, e, pode-se expor como um reflexo dessa dificuldade, a lavratura do AI 37.178.227-9 COMPROT 18471.003452/2008-28 com base na utilização da alíquota mínima para segurados.

23. A afirmativa da empresa de que fez demonstração de toda a documentação para a auditoria a tempo e hora poderia ter sido melhor respaldada se a impugnante tivesse juntado, à sua peça defensiva, os documentos que afirma ter exposto à fiscalização. Diante da mera alegação, não há como acatar tal argumentação.

24. Outrossim, restam insubsistentes tanto a alegação de que não houve intimação, quanto de que os documentos foram apresentados de forma integral.

Da Reincidência

25. Quanto à reincidência, a impugnação afirma a necessidade da juntada, ao presente auto de infração, de cópia dos autos de infração que geraram a reincidência, sob pena de violar o direito à ampla defesa, dentre diversos outros princípios que tutelam o contribuinte.

26. Com toda a observância aos princípios norteadores da relação Fisco-Contribuinte, tal argumento não merece acolhida, pois que a própria empresa quitou os valores dos autos que agora diz ser imprescindível a juntada. Em época própria, a empresa foi notificada, avaliou a questão e pagou, portanto, por óbvio detém a documentação que, na época própria, lhe foi entregue.

27. Note-se que a impugnação não vem aos autos dizendo que a empresa não foi notificada à época, o que ensejaria uma verificação dos arquivos e a comprovação do contrário. Note-se que a impugnação também não afirma que não pagou. Se pagou, é crível que sabia o que estava pagando e, via de consequência, tinha acesso às informações que agora vem reclamar sob o argumento de violação à ampla defesa e suscitando até a possibilidade de rediscutir o mérito do que já foi liquidado.

28. A ampla defesa é caracter norteador das relações processuais e não poderia faltar no processo administrativo, tal como expressamente consignado no inciso LV do art. 5º da

CF, mas a sua aplicação não se presta a respaldar uma alegação de que não possui informação sob algo que até mesmo já foi pago.

29. Em suma, as informações foram prestadas conforme a época em que ocorreram e não há negativa de existência (tanto da autuação, quanto da notificação, quanto do pagamento) por parte do contribuinte, que levasse a revolver os arquivos. Assim, a não juntada aos autos de algo já consabido não enseja a violação à ampla defesa.

30. Desta forma, o tema da reincidência foi corretamente tratado pela auditoria, que respeitou as previsões contidas no parágrafo único do art. 290 do Dec. 3.048/99:

Dec. 3.048/99. Art. 290 (...) Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecoorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Da Compensação dos Créditos Advindos da Retenção de 11%

36. Quanto ao pedido de compensação feito pela empresa no tocante aos recolhimentos oriundos das retenções sofridas, é possível observar que tais créditos já foram considerados pela auditoria, conforme se verifica na planilha anexada às fls. 48 a 60 do AI 37.178.231-7, identificado no sistema COMPROT com o nº 1847 1.004247/2008-80.

37. Em termos de créditos a favor do contribuinte, a planilha anexada pela impugnante às fls. 74 à 88 guarda relação com o apurado pela fiscalização, sendo certo que a diferença resultante entre o total devido e os mencionados créditos é que veio a dar origem aos levantamentos que permearam o procedimento fiscal.

38. Por um lado, o crédito oriundo dos destaques em Nota Fiscal já serviu ao abatimento dos montantes de outros lançamentos efetuados pelo fisco, em especial, do AI 37.178.231-7, identificado no sistema COMPROT com o nº 18471 .004247/2008-80. Por outro, a compensação requerida não teria lugar no caso do presente auto de infração, vez que o mesmo se refere a obrigação acessória, insuscetível de compensação com os montantes assinalados.

39. Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias estranhas à lide, para na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Fl. 9 do Acórdão n.º 2301-009.671 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.003451/2008-83